



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade      Processo nº 2216825-30.2025.8.26.0000**

**Relator(a): JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES**

**Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL**

**Outros números: 2/2025**

**Autor: APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo**

**Réu: Governador do Estado de São Paulo**

**DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR.**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP, visando à declaração de inconstitucionalidade do [EDITAL SEDUC Nº 2/2025, DE 17 DE JUNHO DE 2025](#), em que o “SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhes são conferidas, conforme previsto no artigo 5º da Lei Complementar nº 1.398, de 28 de maio de 2024, torna pública a **abertura de inscrições para a realização de processo seletivo para preenchimento de vagas de Monitor no Programa Escola**



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Cívico-Militar** destinados aos policiais militares da reserva remunerada para prestação de tarefa por tempo determinado”.

2. A APEOESP alega, em suma, que o edital estabeleceu as normas para a contratação de 208 policiais da reserva para atuação em escolas públicas estaduais no modelo denominado “cívico-militar” e prevê que tais profissionais exercerão funções de cunho disciplinar e administrativo-pedagógico, com jornada de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 6.000,00 mensais, sem a realização de concurso público.

3. Argumenta que o Edital em questão, em tese, “*viola frontalmente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88)*”. No ponto, defende, ainda, que “*a criação e ocupação de cargos com remuneração fixa e jornada de 40h semanais caracteriza verdadeira criação de cargos públicos transvestidos como se comissionados fossem, e pior, como se fossem contratos temporários, os adequados para a modalidade de admissão que se pretende com o edital comentados, e pior, sem respaldo legal ou previsão na LOA, o que afronta também o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)*”.4. Tece críticas no sentido de que “*o modelo “cívico-militar” está sendo imposto sem mecanismo aferível ou minimamente regulado de consulta pública ou deliberação democrática da comunidade escolar*”,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

havendo, assim, possível *“utilização da estrutura administrativa da Secretaria da Educação para fins político-ideológicos, em desvio de finalidade do ato administrativo”*, sem olvidar que *“os contratados são todos oriundos de um mesmo segmento da sociedade policiais da reserva), o que desrespeita a pluralidade exigida no ambiente educacional e afronta o princípio da impessoalidade”*.

5. Aduz a existência de suposta violação ao princípio da legalidade orçamentária, consagrado no artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, e no artigo 176, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo. Assim, ao impor despesas permanentes com pessoal (remuneração fixa, jornada semanal, continuidade anual), o Estado de São Paulo, em tese, compromete recursos públicos de forma inconstitucional, sem base legal específica, extrapolando os limites da legalidade orçamentária e afrontando a responsabilidade fiscal.

6. Acrescenta que o referido processo seletivo viola, em tese, o princípio do concurso público, previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal, e no artigo 251 da Constituição do Estado de São Paulo, pois atribui funções educacionais e administrativas a militares que não são profissionais da educação e que não foram selecionados por concurso público de provas e títulos.

7. Aponta suposta violação ao princípio da separação dos poderes



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

e à reserva legal em matéria educacional, além de possível violação ao pluralismo pedagógico e à liberdade de ensinar e aprender, bem como possível afronta ao teto remuneratório e à proibição de acúmulo de proventos, sem descuidar da utilização indevida das forças militares em atividades estranhas à sua finalidade constitucional.

8. Em síntese, conclui que o Edital SEDUC nº 2/2025 e a política pública que ele representa são, em tese, inconstitucionais e ilegais porque:

1. Violam o princípio do concurso público (CF, art. 37, II);
2. Usurpam a competência da União para legislar sobre educação (CF, art. 22, XXIV);
3. Infringem o princípio da legalidade orçamentária, ao criar gastos sem previsão na LOA (CF, art. 169; CE/SP, art. 176, I);
4. Configuram desvio de finalidade e uso indevido da estrutura militar;
5. Comprometem o pluralismo pedagógico e a liberdade de ensinar e aprender;
6. Ferem o princípio da impessoalidade ao restringirem as contratações a membros de uma única corporação;
7. Contrariam o entendimento firmado pelo STF no Tema 612 da Repercussão Geral;
8. Podem configurar acúmulo indevido de proventos com violação ao art. 37, § 10 da CF/88.

9. Em sede liminar, requer seja deferida a medida cautelar, suspendendo de imediato os efeitos do Edital SEDUC nº 2/2025, até o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

juízo definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade. Ao final, seja o feito julgado totalmente procedente para os fins de: a) Declarar a inconstitucionalidade do Edital SEDUC nº 2/2025 de 17 de junho de 2025, face aos parâmetros constitucionais contido na Constituição do Estado de São Paulo como na Constituição Federal; b) Em consequência do provimento ao item "a" do pedido, declarar nulo todo ato administrativo que tenha sido praticado com fundamento no Edital SEDUC nº 2/2025 de 17 de junho de 2025.

10. O primeiro ponto a ser examinado é o questionamento no sentido de ser possível ou não o ingresso com ação direta de inconstitucionalidade visando à declaração de inconstitucionalidade de um edital da SEDUC (Secretaria de Educação), no presente caso não um edital de concurso público, mas de outro tipo de processo seletivo, o de "Monitor no Programa Escola Cívico-Militar".

11. Tenho para mim que a resposta é positiva, a fim de que se possa verificar se a norma do edital é compatível com a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

12. Prosseguindo, a medida liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade somente pode ser deferida quando presentes, de modo inequívoco, o *fumus boni iuris*, resultante de indício de que o direito pleiteado de fato existe, e o *periculum in mora*, compreendido como o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

receio de que a demora da decisão judicial acarrete dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

13. Em cognição sumária, é possível verificar pelos elementos existentes nos autos que o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* encontram-se presentes, pelos motivos que passo a expor:

14. Cumpre reconhecer que a constitucionalidade da [Lei Complementar nº 1.398, de 28 de maio de 2024](#), a qual criou o “Programa Escolas Cívico-Militares no âmbito das escolas públicas do Estado de São Paulo”, vem sendo questionada em diversas frentes:

I-) Órgão Especial deste e. TJSP: [ADI nº 2160770-93.2024.8.26.0000](#) (autor: PSOL-sp)<sup>1</sup> a qual foi apensada à [ADI nº 2154576-77.2024.8.26.0000](#) (Apeoesp)<sup>2</sup>;

II-) Supremo Tribunal Federal: [ADI nº 7662](#)<sup>3</sup> (autor: PSOL) e [ADI nº 7675](#)<sup>4</sup> (autor: PT).

15. A *quaestio iuris*, entretanto, está longe de ser decidida, dado que, nos autos da ADI nº 7662, o Ministro Flávio Dino, em Plenário (Sessão Virtual de **02.05.25** a **12.05.25**), pediu vista dos autos, após o **Ministro Relator Gilmar Mendes**, na TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.662 SÃO PAULO, por decisão monocrática

<sup>1</sup> Ação proposta pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, aos **05.06.24**, aos cuidados do Relator Des. Figueiredo Gonçalves.

<sup>2</sup> Ação proposta pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (Apeoesp), aos **29.05.24**, aos cuidados do Relator Des. Figueiredo Gonçalves.

<sup>3</sup> Ação proposta pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), aos **03.06.24**.

<sup>4</sup> Ação proposta pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, aos **20.06.24**.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

proferida, aos **26.11.24**, por entender “que a decisão proferida pelo TJSP na ADI estadual em questão,<sup>5</sup> dada sua interferência direta na jurisdição desta Suprema Corte, usurpou a competência própria deste STF para examinar o pedido de medida cautelar de suspensão da lei estadual impugnada”, esclarecendo, ainda, que “a decisão acima transcrita, datada de **6.8.2024**, foi exarada em momento posterior à **aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999**,<sup>6</sup> realizado em **6.6.2024**. Assim, mesmo após esta Suprema Corte ter deixado de apreciar a medida cautelar, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deferiu o pedido cautelar e suspendeu a lei estadual impugnada, numa indisfarçável afronta à deliberação deste STF. Curioso notar o procedimento adotado: no mesmo ato em que deferiu a cautelar o Desembargador Relator suspendeu a tramitação do feito, de modo que sequer submeteu a decisão suspensiva de um ato normativo primário à apreciação do Órgão Especial competente. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,<sup>7</sup> ad referendum do Plenário desta Corte, para cassar a decisão proferida na ADI estadual nº 2160770-93.2024.8.26.0000. Mantenho, ainda, a suspensão do trâmite da

<sup>5</sup> ADI estadual nº 2160770-93.2024.8.26.0000.

<sup>6</sup> “**Art. 12.** Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.”

<sup>7</sup> Na Petição/STF 145.230/2024.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*representação de inconstitucionalidade em referência."*

16. Dito isso, a Corte Suprema considerou que este c. Órgão Especial, quando do julgamento do Agravo Regimental interposto nos autos da ADI nº 2160770-93.2024.8.26.0000, ao suspender posteriormente a eficácia da Lei Complementar 1.398, de 28 de maio de 2024, do Estado de São Paulo, acabou por afrontar decisão monocrática anterior proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, no sentido de aplicar ao caso o rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999.

17. Apenas para fins de esclarecimento, observo que nos autos da ADI nº 2154576-77.2024.8.26.0000 proposta pela Apeoesp, inicialmente, o Desembargador Relator da ação também indeferiu a liminar pleiteada, considerando inexistir o perigo imediato de dano pela implementação traumática, conforme alegado, por não se cuidar de norma de eficácia concreta imediata.

18. Em face de referida decisão, a Apeoesp interpôs agravo interno (Processo nº 2154576-77.2024.8.26.0000/50000) e, por decisão monocrática, em **06.08.24**, o Desembargador Relator reconsiderou a decisão impugnada para SUSPENDER A EFICÁCIA da Lei Complementar nº 1.398, de 28 de maio de 2024, a partir dessa decisão, até a decisão da ADI nº 7662, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, sobrestando o curso do feito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

19. Inconformada com a decisão de suspensão do curso da ação, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo interpôs agravo interno (Processo nº 2154576-77.2024.8.26.0000/50001), o qual, considerando a superveniência de decisão tomada na Tutela Provisória Incidental em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.662/SP (citada acima) pelo Ministro Gilmar Mendes, cassando a decisão ora atacada, em sessão ocorrida em **29.01.25**, este c. Órgão Especial julgou prejudicado o exame do agravo interno, com decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. o artigo 493, todos do Código de Processo Civil.

20. Conclui-se o seguinte: (i) até a presente data, não há decisão pela Suprema Corte no sentido de suspender ou não a eficácia da referida norma, conquanto pendente de análise colegiada o pedido de medida cautelar formulado na ADI 7662; (ii) a **Lei Complementar 1.398, de 28 de maio de 2024, do Estado de São Paulo** e que ensejou a publicação do **[EDITAL SEDUC Nº 2/2025, DE 17 DE JUNHO DE 2025](#)**, questionado pela Apeoesp na presente ação direta de inconstitucionalidade ainda está em vigor.

21. Ocorre que os trâmites da seleção do EDITAL No 02/2025, DE 17 DE JUNHO DE 2025 já estão em fase avançada, com destaque ao atual cronograma retificado, o ANEXO II – CRONOGRAMA passou a conter as



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

seguintes informações:

| CRONOGRAMA DO PROCESSO SELETIVO DE MILITARES INATIVOS DO PROGRAMA DAS ESCOLAS CÍVICO-MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO |   |
|---|---|
| <b>1º PERÍODO DE INSCRIÇÃO – DE 17 A 30 DE JUNHO de 2025</b>  |   |
| <b>DATA</b>   | <b>EVENTO</b>   |
| 17 a 30/06/2025   | Período de inscrição para participar do processo seletivo               |
| 01 a 04/07/2025   | 1ª etapa: Análise de títulos e atividades desempenhadas                 |
| 08/07/2025  | Divulgação da Análise de títulos e atividades desempenhadas             |
| 09 a 11/07/2025   | Pedido de Recursos de Candidatos  |
| 15/07/2025  | Divulgação do Resultado de Recurso                                      |
| 16 a 23/07/2025   | 2ª etapa: Análise de vida pregressa pela SSP                            |
| 24 a 31/07/2025   | 3ª etapa: Período das entrevistas                                       |
| 05/08/2025  | 4ª etapa: Divulgação de resultados                                      |
| 06 a 20/08/2025   | Período de chamamento dos candidatos para assumir as funções de monitor |
| 25/08/2025  | Início das atividades dos monitores nas unidades escolares              |
| <b>2º PERÍODO DE INSCRIÇÃO – DE 2 A 31 DE JULHO de 2025</b>   |   |
| <b>DATA</b>   | <b>EVENTO</b>   |
| 2 a 31/07/2025  | Período de inscrição para participar do processo seletivo               |
| 1 a 04/08/2025  | 1ª etapa: Análise de títulos e atividades desempenhadas                 |
| 05/08/2025  | Divulgação da Análise de títulos e atividades desempenhadas             |
| 6 a 07/08/2025  | Pedido de Recursos de Candidatos  |
| 08/08/2025  | Divulgação do Resultado de Recurso                                      |



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

|                    |   |
|--------------------|---|
| 11 a 15/08/2025    | 2ª etapa: Análise de vida progressa pela SSP                            |
| 18 a 22/08/2025    | 3ª etapa: Período das entrevistas                                       |
| 27/08/2025         | 4ª etapa: Divulgação de resultados                                      |
| 28/08 a 04/09/2025 | Período de chamamento dos candidatos para assumir as funções de monitor |
| 05/09/2025         | Início das atividades dos monitores nas unidades escolares              |

22. Fato é que, existindo a possibilidade de a Suprema Corte suspender liminarmente os efeitos da Lei Complementar 1.398, de 28 de maio de 2024, do Estado de São Paulo, implicaria na impossibilidade de continuidade do Edital Seduc nº 2/2025, de 17 de junho de 2025, sem respaldo legal.

23. Assim, face a relevância da argumentação trazida pelo autor e o contexto legal conturbado envolvendo a Lei Complementar 1.398, de 28 de maio de 2024, do Estado de São Paulo, CONCEDE-SE a liminar pleiteada para suspender os efeitos do Edital Seduc nº 2/2025, de 17 de junho de 2025, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade ou eventual alteração perante a Suprema Corte em relação ao questionamento deduzido em desfavor da Lei Complementar 1.398, de 28 de maio de 2024, do Estado de São Paulo.

24. Oficie-se, solicitando informações ao Governador do Estado de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

25. Cite-se a douta Procuradora-Geral do Estado para, querendo, nos termos do artigo 90, § 2º da Constituição Estadual, promover a defesa das normas impugnadas.

26. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do artigo 90, § 1º da Constituição Estadual.

27. Int.

São Paulo, 18 de julho de 2025.

**JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES**  
**Relator**